



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000011/99-41  
Recurso nº. : 121.877  
Matéria: : IRPF - Ex.: 1996  
Recorrente : HERCULANO FERNANDES DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.515

**NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –**

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERCULANO FERNANDES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMRGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000011/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.515  
Recurso nº. : 121.877  
Recorrente : HERCULANO FERNANDES DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Herculano Fernandes dos Santos, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento em 17/12/99, por meio do recurso protocolado em 02/02/2000 (fl. 101).

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, referente a rendimentos recebidos em função de sua adesão ao programa de desligamento voluntário da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no ano de 1995.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana indeferiu o pleito com o argumento de que o desligamento ocorreu por aposentadoria, e desta forma não está previsto na Instrução Normativa SRF nº 165/98 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99. Acrescenta que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997 original do contribuinte deve ser alterada *para reduzir a dedução por dependentes e das despesas com instrução* (fl. 65).

Em sua impugnação o Sr. Herculano Fernandes dos Santos se reporta à súmula 215 do STJ e solicita o reconhecimento de seu direito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o processo, decide por indeferir a solicitação, levando em consideração o AD SRF nº 95/99. Determina então que a restituição se processe.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000011/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.515

O contribuinte recebeu a notificação (fl. 106) em 06/01/2000 (fl. 100 – verso), confirmando a decisão da Delegacia de Julgamento.

O Sr. Herculano Fernandes dos Santos não concordou com a data de início da aplicação dos juros na restituição, posto que os índices incidiram a partir do prazo legal final para a entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, e ele entende que o correto seria desde a retenção indevida do tributo na fonte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000011/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.515

**VOTO**

**Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora**

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

*"art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*..."*

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador, que ocorreu em 17/12/99, para protocolizar seu recurso.

Porém, deu entrada no recurso somente em 02/02/2000, portanto fora do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal, ressalvado o direito do Sr. Herculano Fernandes dos Santos reivindicar junto à unidade de origem, em processo específico, o que julga ser seu direito.

**Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000**

  
**THAISA JANSEN PEREIRA**

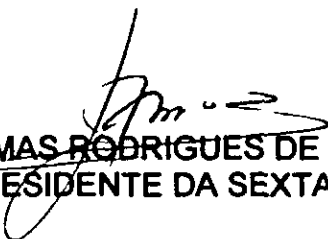
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000011/99-41  
Acórdão nº. : 106-11.515

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 OUT 2000

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**